



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.628 - SP (2017/0095256-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
RICARDO MAMORU UENO - SP340173
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REEXAME DA DOSIMETRIA JÁ OCORRIDO NESTA CORTE SUPERIOR QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADEQUADO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fixação da pena-base, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos, o que de fato ocorreu quando o Tribunal de origem justificou o aumento, invocando expressamente a circunstância do elevado **valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, calculado, em 27/10/2008, em R\$ 1.052.883,60 (um milhão, cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), a título de consequências do delito.

2. O reexame da dosimetria da pena imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal n. 00036185820134036181, já ocorreu nesta Corte Superior quando do julgamento do recurso adequado à espécie, no caso o REsp n. 1.552.195/SP.

3. Impossibilidade, nos autos de *habeas corpus*, de adentrar ao amplo exame do campo fático-probatório para a revisão da dosimetria da pena fixada na origem e mantida no julgamento do recurso especial. Ilegalidade flagrante não configurada na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.628 - SP (2017/0095256-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Inconformado com a decisão de fls. 41/43, **Francisco Loureiro de Carvalho Neto** ingressa com agravo regimental, assim fundamentada:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Francisco Loureiro de Carvalho Neto**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00036185820134036181) - fls. 24/25 :

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, § 2º, "B". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto, causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pelo elevado valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, calculado, em 27.10.08, em R\$ 1.052.883,60 (um milhão e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), que considero a título de consequências do delito.

5. Na medida em que se consumaram 12 (doze) infrações, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tornando-a definitiva.

6. Apelação criminal provida.

Alega o impetrante, em suma, que houve flagrante desproporcionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fixação da pena-base, que não só valorou como sendo negativa uma consequência inerente ao tipo (prejuízo), como ignorou as outras 7 (sete) circunstâncias judiciais favoráveis ao Paciente.

Requer, em liminar, seja decotada a ordem de prisão e, no mérito, decotada a elevação da pena-base, mantendo-a no mínimo legal.

É o relatório.

A concessão da ordem de *habeas corpus*, rito de cognição sumária, é medida cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de constrangimento ilegal, demonstrado de plano, sem a necessidade de adentrar no campo fático-probatório, o que não ocorre no presente caso. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO EM LIBERDADE. TORTURA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VEDAÇÃO A APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL ESTADUAL POR MEIO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Inviável a análise, na via eleita, quanto a suposta negativa de autoria e materialidade, diante da vedada dilação probatória exigida para tanto. Da mesma forma, inviável a análise quanto a suposto erro na dosimetria da pena, quando esta matéria está submetida ao crivo do Tribunal a quo, por meio de apelação defensiva, ainda pendente de julgamento, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente no fato de o crime, pelo qual foi condenado, ter sido praticado contra sua própria filha, com apenas oito anos à época dos fatos, o que exaspera a sua gravidade - fato considerado anteriormente por esta Corte como fundamento idôneo para a decretação da custódia preventiva -, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (HC 378.321/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/2/2017)

Ademais, o reexame da dosimetria da pena imposta ao paciente, nos autos da ação penal n. 00036185820134036181, já ocorreu nesta Corte quando do julgamento do recurso adequado à espécie, o Resp n. 1.552.195/SP.

Por fim, destaco que esta Corte tem decidido que a fixação da pena-base, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. A propósito:

[...] A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. (HC n. 176.405/RO, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2013)
Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Com o presente regimental, insiste o agravante que houve *flagrante desproporcionalidade na fixação da pena-base, que não só valorou como sendo negativa uma consequência inerente ao tipo (prejuízo), como ignorou as outras 7 (sete) circunstâncias judiciais favoráveis ao Agravante* (fl. 49).

Afirma, ainda, que a matéria atinente à proporcionalidade da fixação da pena-base não foi alvo de discussão no REsp n. 1.552.195/SP.

Requer o provimento do agravo regimental para que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal e, com a redução da reprimenda, o regime prisional seja alterado para o aberto.

Parecer do Ministério Público Federal pela desprovimento do agravo regimental (fls. 75/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.628 - SP (2017/0095256-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

O agravante foi denunciado como incurso no art. 337, a, I, do Código Penal, sendo absolvido em primeiro grau. O recurso de apelação do Ministério Público foi provido para condenar o paciente à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 23 dias-multa. A dosimetria da pena foi estabelecida nos termos a seguir (fl. 23):

Dosimetria. Em observância ao art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pelo elevado valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, calculado, em 27.10.08, em R\$ 1.052.883,60 (um milhão e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) (fls. 14 do apenso e 203), que considero a título de consequências do delito.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição da pena, passo à análise do acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Na medida em que se consumaram 12 (doze) infrações, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tornando-a definitiva.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento, bem como o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, denego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra o acórdão da apelação foi interposto recurso especial, autuado nesta Corte Superior como REsp n. 1552.195/SP, ao qual neguei seguimento em 17/11/2015, tendo esta Sexta Turma, em 18/2/2016, negado provimento ao agravo regimental.

Como relatado, o agravante, no regimental agora em análise, restringe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua irrisignação à suposta desproporcionalidade no aumento da pena-base ao dobro do mínimo legal, sob a alegação de que teria sido considerada desfavorável apenas uma circunstância judicial.

A pretensão do agravante já foi afastada com ampla e suficiente fundamentação na decisão ora agravada, ao entendimento de que o reexame da dosimetria da pena imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal n. 00036185820134036181, já ocorreu nesta Corte Superior quando do julgamento do recurso adequado à espécie, no caso o REsp n. 1.552.195/SP. Com efeito, naquele julgamento, esta Corte Superior reexaminou a dosimetria da pena estabelecida no acórdão da apelação, tratando especificamente da pena-base lá fixada. Transcrevo o trecho do acórdão prolatado no referido recurso especial:

Outrossim, extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 480):

[...]

A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pelo elevado **valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social**, calculado, em 27.10.08, em R\$ 1.052.883,60 (um milhão e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) (fls. 14 do apenso e 203), que considero a título de consequências do delito.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição da pena, passo a análise do acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Na medida em que se **consumaram 12 (doze) infrações**, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, tornando-a definitiva.

[...]

Segundo precedente da Sexta Turma, por se tratar o crime continuado de uma ficção jurídica, na fixação da pena-base pode ser considerado o prejuízo total decorrente dos delitos cometidos em continuidade, sem que isso configure *bis in idem*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. PERSONALIDADE. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ. CONSEQUÊNCIAS. VALOR EXACERBADO ENVIADO AO EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL. VERIFICAÇÃO DO DOLO DE OCULTAR CRIMES DE DESCAMINHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

– O elevado montante enviado ao exterior sem comunicação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades brasileiras constitui motivo suficiente para a elevação da pena-base devido às consequências do delito. Precedentes.

– Não há que se falar em *bis in idem* pela exasperação da pena-base quanto às consequências e reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez ser esta ficção jurídica benéfica aos pacientes, os quais, de outro modo, responderiam pelas condutas individualmente consideradas e em concurso material.

– Ainda que assim não fosse, o que se vê é que a pena-base foi exasperada devido ao *valor* remetido indevidamente ao exterior, e a continuidade reconhecida em decorrência do *número de infrações*, de modo que não se constata a dupla punição.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a exasperação da pena-base devido à personalidade, reduzindo a pena para 3 (três) anos e 9 (nove) meses, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 301.655/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 6/2/2015)

Razão também não assiste aos recorrentes no que diz respeito à aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea.

Nos termos do entendimento desta Corte, *se a confissão extrajudicial foi efetivamente utilizada para embasar a sentença condenatória, a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada (art. 65, III, d, do CP), mesmo que posteriormente haja retratação em juízo. Precedentes citados: HC 39.870-MS, DJ 14/3/2005; HC 39.595-MS, DJ 7/3/2005, e HC 39.347-MS, DJ 1º/7/2005 (HC n. 68.010/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/4/2008).*

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. [...] (3) CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. RETRATADA EM JUÍZO. EFETIVA UTILIZAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE QUE SE FAZ IMPERATIVA. [...] (6) WRIT PREJUDICADO QUANTO AO REGIME E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

[...]

3. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que haja retratação em juízo, quando o juiz se vale dela para formar seu convencimento.

[...]

6. *Habeas corpus* prejudicado quanto ao regime e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 221.449/RJ, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DE FOLHAS DE CHEQUE EM BRANCO. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP.

1. A confissão realizada em sede policial quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial.

2. A agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo gerar a compensação pretendida. Exegese do art. 67 do Código Penal. Precedentes da Quinta Turma.

3. Ordem concedida para, na parte referente ao delito de receptação, desconstituir o trânsito em julgado e determinar o trancamento da ação penal e, quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, para reconhecer e aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do CP, em favor do paciente, reduzindo-se a pena a ele imposta para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidas as demais cominações do acórdão impugnado.

(HC n. 222.503/SP, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 29/3/2012)

Dessa forma, como a confissão extrajudicial não foi utilizada para justificar a condenação, não fazem os recorrentes jus à atenuante.

Na minha compreensão, não se mostra adequada nova análise do *quantum* da pena determinado na instância de origem, que ficou mantido após o julgamento do recurso especial, mesmo por que ausente manifesto constrangimento ilegal. Ressalto que, de acordo com o que esta Corte Superior tem decidido, a fixação da pena-base, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos, o que de fato ocorreu quando o Tribunal de origem justificou o aumento, invocando expressamente a circunstância do elevado **valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, calculado, em 27/10/2008, em R\$ 1.052.883,60 (um milhão, cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos – fls. 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apenso e 203), considerado a título de consequências do delito.

Nesse sentido, reitero o precedente desta Corte Superior:

[...] A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. (HC n. 176.405/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2013)

Já quanto ao precedente colacionado no agravo regimental como paradigma, não visualizo se tratar de situação semelhante a destes autos. Observo que a hipótese presente cuida do crime de sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o precedente trazido (REsp 132.826/MS) refere-se ao crime relacionado à operação de câmbio não autorizada com evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986), tendo sido determinada a redução da pena-base, mediante à análise da gravidade concreta do delito e das circunstâncias judiciais daquele caso específico.

Como já esclareci anteriormente, esta Corte Superior, em regra, não adota o critério matemático na fixação da pena, respeitando a discricionariedade do Magistrado, o que não impede, evidentemente, que, observados flagrante equívoco ou desproporcionalidade, proceda-se à revisão da pena em determinado caso. Na situação descrita nos presentes autos, porém, não há como proceder ao pretendido reexame da dosimetria, definida a pena com ampla e suficiente fundamentação, considerando-se o elevado **valor do prejuízo causado ao INSS**, calculado, em 27/10/2008, em R\$ 1.052.883,60 (um milhão, cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Por fim, cumpre enfatizar que não é possível, nos autos de *habeas corpus*, adentrar ao amplo exame do campo fático-probatório para a revisão da dosimetria da pena fixada na origem e mantida no julgamento do recurso especial.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0095256-6

AgRg no
HC 397.628 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036185820134036181 201361810036182 36185820134036181

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO MAMORU VENO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
RICARDO MAMORU UENO - SP340173
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
CORRÉU : PAULO CEZAR SANT ANNA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
RICARDO MAMORU UENO - SP340173
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.